



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0029805-64.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE 1** : Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

**ADVOGADA** : Elísia Helena de Melo Martini, OAB-PB nº 1853A

**APELANTE 2** : Edson Moreira da Silva

**ADVOGADA** : Bianca Diniz de Castilho Santos, OAB-PB nº 11.898

**APELADOS** : Os mesmos

**ORIGEM** : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

**JUIZ (A)** : Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSA AO  
ART. 285 – B CPC. REJEIÇÃO.**

– Na espécie, a parte Autora precisou na petição inicial qual contrato pretendeu revisar e indicou as eventuais rubricas que entendeu abusivas, o que induz a rejeição da preliminar suscitada.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE  
CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.  
LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO.  
ABUSIVIDADE DA TARIFA DE INSERÇÃO DE  
GRAVAME. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA  
FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO  
APELO PRIMEIRO APELADO E  
DESPROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.**

– Considerando que o contrato foi celebrado em 21.08.2008, que nele foi expressamente prevista a cobrança da TAC e que o STJ entendeu que “nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”, entendo que, além de estar dentro do período estipulado, inexistente a abusividade em sua cobrança.

– É indevida a cobrança da Tarifa de Inserção de Gravame, uma vez que é uma transferência de

custo administrativo ao consumidor, o que não é admitido.

– Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO DO PRIMEIRO APELADO E DESPROVER O SEGUNDO APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil e por Edson Moreira da Silva, irresignados com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Edson Moreira da Silva.

Nas razões da Apelação, o Promovido suscitou preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da não observância do art. 285-B, do CPC. No mérito, alegou a possibilidade de cobrança da capitalização de juros, da taxa de juros remuneratórios, da comissão de permanência, assim como, a legalidade da Tarifa de Cadastro, de avaliação de bem, de inserção de gravame, de serviços de terceiros.

O Promovente, em seu Recurso Apelatório, requereu a repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões apresentadas pelo Promovido às fls.155/170.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.203/204).

**É o relatório.**

## VOTO

De pronto, em relação a preliminar suscitada pela Instituição Financeira acerca da ofensa ao art. 285-B do CPC, verifica-se que a parte autora individualizou as tarifas que entendeu abusivas, fundamentando-as conforme a legislação e jurisprudência pertinente ao caso. Assim, é medida que se impõe a **rejeição** da preliminar.

Quanto ao mérito, da Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apela o Promovente e o Promovido.

Julgo conjuntamente os apelos.

Inicialmente, não tendo a Sentença considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios, a capitalização de juros, a comissão de permanência, a tarifa de serviços de terceiros e de avaliação de bem, a instituição financeira se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias.

### **Tarifa de Abertura de Crédito**

Em relação a TAC e TEC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso

devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Desta forma, como o contrato de fls.15/16 foi celebrado em 21.01.2008, e tem como valor representado a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), observa-se tanto a legalidade da Tarifa como a ausência de abusividade, uma vez que o montante não ultrapassada 5% do montante principal financiado de R\$ 14.132,00 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais).

Logo, deve ser reformada a Sentença, ante a ausência da ilegalidade e da abusividade do referido encargo.

### **Tarifa de Gravame**

Com relação ao registro de gravame, convém salientar que tal encargo não pode ser atribuído ao consumidor, pois cinge-se ao exclusivo interesse da Instituição Financeira para a prestação do serviço e já está embutido no cálculo do Custo Efetivo que compõe a operação.

Nesse norte, convém gizar que a Resolução 320 do CONTRAN é clara e objetiva ao imputar a responsabilidade INTEGRAL do agente financeiro para inclusão do gravame mediante simples meio eletrônico, portanto, sem qualquer dispêndio, *in verbis*:

“Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.” grifei

Portanto, age com manifesta abusividade o agente financeiro que insere no contrato a cobrança pela inclusão do gravame, usurpando de sua condição de superioridade frente ao consumidor, razão pela qual sua cobrança

deve ser afastada, mantendo a Sentença no ponto.

### **Repetição do Indébito**

Pretende o Autor, ora segundo Apelante a condenação da parte contrária na restituição em dobro dos valores determinados na Sentença.

Acerca do tema, o artigo 42, paragrafo único do CDC, assim estabelece:

"Art. 42. [...]

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"

Do artigo citado, verifica-se que só se aplica aos casos de repetição de indébito quando o consumidor é cobrado por quantia indevida e quando estiver presente a má-fé na cobrança indevida.

Entretanto, no caso concreto, restou evidenciado que a Instituição Financeira agiu com base nas cláusulas contratuais que, à época da avença, eram válidas, tornando-se a cobrança indevida apenas com a decisão judicial que assim a declarou, afastando-se, pois, a má-fé inerente ao supracitado artigo, conforme exarado na Sentença.

Com essas considerações, prosperando em parte a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência.

Assim, considerando a sucumbência em igual proporção, aplicando-se o artigo 85, §14, do Novo CPC, os honorários devem ser arcados por cada parte em relação ao advogado da parte contrária.

Isto posto, com fulcro no artigo 85, §8,º do NCPC, arbitro os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, para manter a Tarifa de Cadastro conforme pactuada **E DESPROVEJO O APELO DO AUTOR**.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**